



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.904371/2010-15  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-003.481 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Embargante** PRESIDENTE DA TURMA  
**Interessado** MARKETING ACTUAL S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Em qualquer fase processual o Recorrente poderá desistir do recurso voluntário em tramitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Inominados e declarar configurada a renúncia total ao direito sobre o qual se funda o recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37040.26799.120209.1.7.02-5376, em 12.02.2009, e-fls. 80-85, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$171.249,51 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 100-102:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	392.400,00 [...]	392.400,00
CONFIRMADAS [...]	384.582,08	384.582,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 171.249,51

Valor na DIPJ: R\$ 171.249,51

Somatório das parcelas de composição do credito na DIPJ: R\$ 392.400,00

IRPJ devido: R\$ 221.150,49

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 163.431,59

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07006.04148.141008.1.3.02-1201 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-106.621, de 28.03.2019, e-fls. 107-114:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, em NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não havendo crédito adicional de saldo negativo do IRPJ correspondente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006 a ser reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 13.04.2020, e-fl. 119, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.04.2020, e-fls. 120-128, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

3º). Do Requerimento Final

Em face de todo o exposto, requer a recorrente à reforma do acórdão 12-106.621 – 5ª Turma da DRJ/RJO, visto que suas conclusões afiguram-se desalinhadas à legalidade, conforme demonstrado no corpo do presente recurso, devendo assim ser julgada improcedente a exigência fiscal representada pelo Processo Administrativo Fiscal número 13971.904.371/2010-15, visto que absolutamente inexigível a multa de mora quando caracterizada a denúncia espontânea.

### **Acórdão de 2ª Instância**

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.295, de 08.11.2022, e-fls. 136-148:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento.

### **Embargos**

A Presidente da Turma opôs embargos inominados em 28.11.2022, e-fl. 149, para correção do dispositivo do voto condutor da decisão de segunda instância (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do Acórdão da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção n.º 1003-003.295, de 08.11.2022, e-fls. 136-148, em cujo dispositivo registra equívoco.

Dessa forma o texto deve ser alterado:

DE

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento.

PARA:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento.

Em assim sucedendo, a inexactidão ali indicada deve ser analisada com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

### **Desistência do Recurso Voluntário**

A Recorrente peticiona nos autos em 08.02.2023, e-fls. 152-153, no seguinte sentido:

A (O) Empresa (contribuinte) Marketing Actual S/A, CNPJ/CEI n.º 82.718.289/0001-43, com sede (residente) Avenida Prefeito Juvenal Mafra, n.º 3987, Bairro Meia Praia, Município de Navegantes/SC, CEP: 88372-080, neste ato representada(o) por seu responsável legal, Jovany Tolisano Duarte, Carteira de Identidade n.º 7.510.736, CPF n.º 019.470.357-62, vem pelo presente DESISTIR do Recurso Voluntário, interposta ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), protocolizado sob número 13971.904.371/2010-15, em 30/04/2020, renunciando expressamente a qualquer contestação, uma vez que o débito representado pelo saldo da Dcomp n.º 070060414814100813021201, será quitado, após autorização/deferimento da RFB.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### **Tempestividade**

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

#### **Desistência do Recurso Voluntário**

A Recorrente peticiona nos autos em 08.02.2023, e-fls. 152-153, desistindo do recurso voluntário interposto, oportunidade em que renuncia expressamente a qualquer contestação.

Sobre a desistência do recurso voluntário, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e alterações, determina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como visto, a matéria litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento administrativo é objeto de desistência expressa pela Recorrente.

Configurada está a renúncia total ao direito sobre o qual se funda o recurso voluntário interposto pela Recorrente e por consequência a decisão de primeira instância encontra-se definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

#### **Embargos Inominados**

Ainda que verificada a ocorrência de inexatidão material no dispositivo do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.295, de 08.11.2022, e-fls. 136-148 (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), não se pode acolher os embargos inominados dada a perda do objeto corrigi-la por desistência expressa da Recorrente do recurso voluntário em tramitação.

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, em rejeitar os Embargos Inominados e declarar configurada a renúncia total ao direito sobre o qual se funda o recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva